

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.859/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181456-45
Impugnação: 40.010133089-47
Impugnante: Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas
IE: 518042722.33-55
Proc. S. Passivo: Patricia Cristina Cavallo/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PRODUTOS DE INFORMÁTICA. Constatado aproveitamento integral de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de produtos da indústria de informática, cujas saídas subsequentes ocorreram com a redução da base de cálculo prevista no item 56 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 31, § 1º, art. 32, inciso IV da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 70, inciso II, § 1º e 71, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02 e o disposto no subitem 56.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da norma mencionada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

O presente contencioso trata de apropriação indevida de créditos integrais de ICMS, em desacordo com a previsão contida no subitem 56.3, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, decorrente de aquisições de produtos da indústria de informática com alíquota de 12% (doze por cento), cujas saídas subsequentes ocorreram com a redução de base de cálculo, prevista no item 56 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, equivalente à carga tributária de 7% (sete por cento), no período de 27/03/08 a 31/07/09.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da mencionada lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/90, requerendo, ao final, a procedência da peça de defesa com o consequente cancelamento das exigências fiscais.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 103/113, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que o Fisco não indicou a legislação fiscal infringida que justifica a cobrança do imposto, encargos moratórios e multas, bem como a peça fiscal foi lavrada com diversos erros, não possuindo a necessária consistência para amparar a autuação.

Destacou, ainda, a Defesa que a acusação fiscal se baseou em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, não havendo provas e elementos que justifiquem as exigências.

Sem razão a Defesa, no entanto. Ao contrário do alegado pela Impugnante, o relatório do Auto de Infração, bem como do “Relatório Fiscal” a ele anexado (fls. 08/11), é muito claro quanto à motivação do estorno dos créditos em discussão e a metodologia adotada pelo Fisco para apuração da parcela do crédito apropriado indevidamente.

Acrescente-se que no campo destinado à informação dos artigos tidos por infringidos constam, dentre outros, o art. 71, inciso IV, Parte Geral do RICMS/02, além do subitem 56.3 do Anexo IV do mesmo regulamento; sendo que o primeiro veda a apropriação de créditos do imposto relativos a aquisições de mercadorias cuja saída ocorra com isenção, já o outro dispositivo determina, expressamente, o estorno da parcela de créditos que exceda 7% (sete por cento), quando a saída subsequente com os produtos ocorra com carga tributária equivalente ao percentual de 7% (sete por cento).

Por outro lado, os arquivos Sintegra, utilizados pelo Fisco para análise das informações fiscais da Impugnante, contêm a íntegra dos registros das notas e documentos fiscais das operações de entradas e de saídas realizadas pela Contribuinte, cujas informações estão mantidas em seu sistema de apuração fiscal.

E, conforme destacou o Fisco, antes de iniciar os trabalhos fiscais, foram verificadas a integridade e integralidade desses arquivos, comparando-se, criteriosamente, o conteúdo dos arquivos com as informações contidas nas Declarações de Apurações do ICMS (DAPI) transmitidas mensalmente pela Contribuinte, em especial a soma do ICMS das entradas informado no registro tipo “54”, com o imposto creditado nas DAPI entregues mensalmente à SEF/MG.

Assim, anexar todos os documentos físicos que geraram este arquivo seria uma redundância, uma vez que o levantamento fiscal partiu das informações prestadas pela Impugnante via arquivo eletrônico.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Pedido de Prova Pericial

Pede a Impugnante a produção de prova pericial a fim de se aferir: se a data de entrada da nota fiscal corresponde ao período de creditamento do imposto; qual a data de entrada e saída das mercadorias; qual a alíquota de entrada e saída dos produtos; e se houve o efetivo benefício de redução da base de cálculo, conforme quesitos formulados às fls. 90.

Todavia, o exame pericial, no caso sob exame, mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos e/ou na legislação de regência do imposto.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, verifica-se que para o primeiro quesito, a resposta não necessita de nenhum *expert*, já que o Fisco se valeu das informações constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos, mais especificamente para as entradas dos lançamentos constantes no registro tipo “54” do arquivo Sintegra, que devem representar as mesmas informações contidas em seus livros de registro de entrada e saída. Ou seja, a data que o contribuinte informou em seu arquivo, para as operações de entrada, deve ser a mesma data que deverá constar no livro de registro de entrada e não a data de emissão do documento recebido. Logo, não justifica a Impugnante contestar a sua própria informação prestada ao Fisco, via arquivo digital.

Importante destacar, para esse quesito suscitado pela Defesa, que no item 7 do Relatório Fiscal, o Fisco informou que a soma do ICMS das entradas (crédito) informado no registro tipo “54” confere com o imposto creditado na DAPI, referente às operações de entradas.

Os demais quesitos formulados pela Autuada dizem respeito à data de entrada e saída dos produtos, à alíquota de saída e se houve o efetivo benefício de redução da base de cálculo. Da mesma forma do primeiro quesito, a resposta não carece de um especialista, com conhecimento técnico específico.

Veja que, no passo a passo da metodologia utilizada para a realização do trabalho constante no Relatório Fiscal, às fls. 10/11, o Fisco informa que, utilizando as informações do registro tipo “60D” (saídas por meio de cupom fiscal), segregou por meio de filtro do Excel as saídas a 7% (sete por cento), que interessavam para o resultado do trabalho, por serem as mercadorias que efetivamente saíram com base de cálculo reduzida.

Prosseguindo, no passo 5 do item 7 do Relatório Fiscal, o Fisco esclarece que foram excluídos todos os produtos cujos códigos tiveram suas saídas com mais de uma alíquota, incluída a de 7% (sete por cento). Ou seja, se determinado produto saiu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com alíquota de 7%, 12% e 18%, a entrada deste produto foi excluída do cálculo do estorno.

Esse passo fez com que se perdessem alguns produtos que tiveram vendas a 7% (sete por cento), mas possibilitou a segurança de que ficaram somente os códigos de produtos que só tiveram as vendas exclusivamente com alíquota efetiva de 7% (sete por cento) e que assim poderiam ser correlacionados na planilha de entradas.

Dessa forma, verifica-se que não há que se falar em prova pericial uma vez que todo o trabalho efetuado está minuciosamente detalhado no Relatório Fiscal e planilhas que o acompanham.

Vale citar, a propósito, decisão já proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG).

Desse modo, frise-se que, examinando os quesitos propostos pela Defesa, observa-se que o que pretende a Impugnante ver respondido pode ser perfeitamente esclarecido pela análise dos documentos/argumentos presentes nos próprios autos.

Nesse diapasão, prescreve o art. 142, § 1º, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Nesse sentido, é desnecessária a produção de prova pericial que, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se

puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial.

Do Mérito

Conforme relatado, trata a presente autuação da constatação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de 27/03/08 a 31/07/09, decorrente do aproveitamento indevido de crédito de ICMS em razão de apropriação integral do imposto referente à entrada de produtos da indústria de informática, com alíquota de 12% (doze por cento), operações interestaduais, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 56 do Anexo IV do RICMS/02, com carga tributária equivalente a 7% (sete por cento), hipótese em que, por força do subitem 56.3 do mesmo Anexo, o crédito admitido é de 7% (sete por cento) da base de cálculo da entrada.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS recolhido a menor, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

O imposto devido foi demonstrado pelo Fisco nas planilhas de fls. 12/28, em que relaciona as notas fiscais objeto de estorno, indicando, dentre outros dados, a descrição das mercadorias, o valor da base de cálculo, a alíquota do imposto da operação de entrada, o valor do ICMS aproveitado e o permitido pela legislação e o valor do imposto estornado.

A fim de demonstrar que as saídas ocorreram com tributação com carga tributária de 7% (sete por cento), foram elaboradas as planilhas de fls. 29/57, em que constam dados do registro tipo “60D” relativos aos cupons fiscais emitidos correspondentes às saídas dos produtos da indústria de informática, cujo crédito apropriado foi de 12% (doze por cento).

Com efeito, em se tratando de aquisições dos produtos da indústria de informática com carga tributária superior a 7% (sete por cento), a redução da base de cálculo prevista nas operações subsequentes acarreta a anulação parcial do crédito, de modo que a parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo utilizada por ocasião da respectiva aquisição.

Tal comando decorre de norma expressa constante no subitem 56.3 do Anexo IV do RICMS/02, a saber:

56.3 - Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item, ressalvada a hipótese de aquisição com carga tributária superior a 7% (sete por cento) quando a operação subsequente estiver também beneficiada com a redução, hipótese em que o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impõe-se, desse modo, que sejam estornados os créditos relativos à diferença entre o valor destacado nos documentos fiscais de entrada e o valor legalmente admitido como crédito, nos termos definidos na legislação. Como se depreende do dispositivo acima transcrito, não procedem as alegações da Impugnante no que tange à suposta inexistência de fundamento legal que ampare o lançamento ora questionado.

Convém registrar, a propósito, que desse entendimento não discrepa o Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (conforme se pode constatar nos Acórdãos de n.ºs. 18.252/07/3ª, 15.405/03/2ª, 17.106/05/3ª, 19.525/10/3ª, 19.526/10/3ª e 19.527/10/3ª, dentre diversos outros) e tampouco a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, consoante está a demonstrar o julgado abaixo (RE 566142 / RN - Relator: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 14/12/09), colacionado à guisa de exemplificação:

DECISÃO:

1. TRATA-SE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUE, JULGANDO VÁLIDA LEI LOCAL, NEGOU O DIREITO AO CREDITAMENTO TOTAL DO ICMS RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR QUANDO A SUBSEQÜENTE FOR BENEFICIADA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. SUSTENTA O RECORRENTE, COM BASE NO ART. 102, III, A, VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. INCONSISTENTE O RECURSO.

É QUE O PLENÁRIO DA CORTE REVIU SUA JURISPRUDÊNCIA FIXADA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RE Nº 161.031 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ DE 6.6.97), E FÊ-LO NO JULGAMENTO DO RE Nº 174.478, TAMBÉM DA RELATORIA DAQUELE EMINENTE MINISTRO, MAS PARA CUJO ACÓRDÃO FUI DESIGNADO RELATOR (DJ DE 30.9.2005), E NO QUAL AGORA ASSENTOU A TESE QUE BEM SE EXPÕE NA DECISÃO QUE TRANSCREVO:

(...)

AO CONCLUIR PELA CONSTITUCIONALIDADE DO DEC. 41.498/96 – QUE VEDOU À RECORRENTE O APROVEITAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO RELATIVO AO ICMS INCIDENTE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA – E AFIRMAR QUE, NO CASO, OCORREU “UMA ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO A QUE SE CHEGOU POR MEIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO”, O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DIVERGIU DA ORIENTAÇÃO RECENTEMENTE ADOTADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RE 174.478, REL. ORIG. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ ACÓRDÃO DO MIN. CEZAR PELUSO (17.03.2005), QUE, REVENDO JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - FIRMADA A PARTIR DA DECISÃO PLENÁRIA NO RE 161.031, MARCO AURÉLIO, DJ 6.6.97 - , CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO ESTORNO DE CRÉDITO DECORRENTE DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS, POR ENTENDER TRATAR-SE, NA ESPÉCIE, “DE UM FAVOR FISCAL QUE, MUTILANDO O ASPECTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANTITATIVO DA BASE DE CÁLCULO, CORRESPONDERIA À FIGURA DA ISENÇÃO PARCIAL, SENDO APLICÁVEL, DESSA FORMA, O ART. 155, § 2º, II, B, DA CF/88, QUE DETERMINA A ANULAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES ANTERIORES NA HIPÓTESE DE ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA NAS SUBSEQÜENTES (...)" (RE Nº 334.819, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DE 6.5.2005. NO MESMO SENTIDO: RE Nº 433.575-AGR, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DE 10.8.2005).

3. DO EXPOSTO, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTS. 21, § 1º, DO RISTF, 38 DA LEI Nº 8.038, DE 28.5.90, E 557 DO CPC).

Convém anotar, a propósito, que a *vexata quaestio*, objeto do mencionado apelo extremo, versa, precisamente, sobre o estorno proporcional de créditos relativos a operações de entradas de mercadorias cujas saídas foram tributadas com base de cálculo reduzida, exatamente como no presente caso.

Assim, equivocou-se a Impugnante quando alega que a pretensão fiscal não deve prevalecer ante o princípio da não cumulatividade e de que a única vedação, expressa na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, diz respeito apenas ao crédito nas hipóteses de saídas amparadas por isenção ou não incidência, e que isso não teria ocorrido no caso em concreto, pois, como pode ser observado na decisão retormencionada do Supremo, a redução de base de cálculo equipara-se à isenção parcial, não se configurando ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Noutra passagem, a Impugnante alega que não poderia a glosa do crédito retroagir a data da entrada das mercadorias porque não era conhecida a redução da base de cálculo na saída.

No entanto, é de se observar que a Impugnante tem como atividade o comércio varejista e fez uso do benefício da redução da base de cálculo prevista no item 56, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, como apurou o Fisco, e afirmado na peça de defesa, às fls. 74.

Assim, como há previsão de vedação de crédito de mercadoria que irá sair ao abrigo de isenção, independente de ser isenção parcial ou integral, é de se entender que o momento para o estorno é o da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme art. 70, inciso II e § 1º, Parte Geral do RICMS/02, que determina:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

II - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no e deste Regulamento;

(...)

§ 1º Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequentes estiverem beneficiadas com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com referência à apuração dos valores estornados pelo Fisco, tem-se que a peça fiscal encontra-se cuidadosamente elaborada, dela constando, dentre outros documentos, a listagem pormenorizada das operações (aquisições) que deram ensejo à glosa dos créditos, as quais, efetivamente, referem-se a produtos da indústria de informática alcançados pela redução de base de cálculo a que se refere o item 56 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, a conferir:

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)
56	Saída, em operação interna, de produtos da indústria de informática e de automação relacionados na \square e fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.		
	a) quando tributada à alíquota de 18%	61,11	0,07
	b) quando tributada à alíquota de 12%	41,66	0,07

No que diz respeito às arguições de inconstitucionalidade apresentadas pela Impugnante, sabe-se que refoge à competência deste Órgão Julgador Administrativo apreciar questões tais, haja vista as limitações estatuídas no art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Com respeito às penalidades aplicadas pela Fiscalização, equivocou-se a Impugnante ao entender que as infrações foram continuadas e que caberia somente uma única penalidade. Neste Auto de Infração, os ilícitos não são de mesma natureza e as multas foram calculadas proporcionalmente aos valores do imposto devido e do crédito apropriado indevidamente, conforme dispositivos legais transcritos abaixo, retirados da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Ressalta-se que as infrações são distintas, assim como as penalidades descritas, e não incidem sobre o mesmo fato, como afirma a Impugnante. Nota-se que a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, incide sobre o descumprimento da obrigação acessória, aqui caracterizada pela escrituração e apropriação indevida do crédito do imposto nas demonstrações fiscais apresentadas pela Contribuinte. Já a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da mesma Lei, incide sobre o descumprimento da obrigação principal, aqui caracterizada pela falta de pagamento ou pagamento a menor do ICMS.

Pelo exposto, demonstrado que a Impugnante se apropriou de crédito de ICMS superior ao admitido pela legislação estadual no caso de benefício da redução de base de cálculo para as saídas de produtos de informática, revelam-se corretas as exigências fiscais de ICMS e as respectivas Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todas da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Patricia Cristina Cavallo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator